

 Câmara Municipal Jundiaí SÃO PAULO	EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ
	Nº. , de / /
ARQUIVADO	

Processo: 88.277

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 173

Autoria: ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

Ementa: Prevê diretriz para garantia do direito à educação de pessoas com deficiência que acarrete comprometimento da fala.

Arquive-se



Diretoria Legislativa
06/01/25



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 173

Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica. Diretor <i>19/04/2022</i>	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos	20 dias	7 dias
	vetos	10 dias	-
	orçamentos	20 dias	-
	contas	15 dias	-
	aprazados	7 dias	3 dias
	Parecer CJ nº: <i>177</i>		QUORUM: <i>12/15</i>

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretor Legislativo <i>20/04/22</i>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente <i>20/04/22</i>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input checked="" type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator <i>20/04/22</i>
À <i>COSAP</i> . Diretor Legislativo <i>20/04/22</i>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente <i>20/04/22</i>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator <i>20/04/22</i>
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /



P 51893/2022

PUBLICAÇÃO
29/04/2022

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
Jaomy Sala
Presidente
26/04/2022

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 173
(Enivaldo Ramos de Freitas)

Prevê diretriz para garantia do direito à educação de pessoas com deficiência que acarrete comprometimento da fala.

Art. 1º. A Lei Orgânica de Jundiáí passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 198. (...)

(...)

§ __º. Na rede municipal de ensino, é assegurado o atendimento de pessoas com deficiência que acarrete comprometimento da fala, mediante a utilização de recursos que possibilitem sua plena integração e desenvolvimento.” (NR)

Art. 2º. Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Algumas deficiências, como o autismo e a paralisia cerebral, podem acarretar em prejuízo da capacidade comunicativa, principalmente na fala. Também pode ocorrer prejuízo da capacidade cognitiva. Assim, a presente proposta de emenda à Lei Orgânica visa estabelecer diretriz com o fito de fazer algo a este respeito.

Douglas Ramos de Freitas



(PELOJ nº. 173 - fls. 2)

Acredito que o uso de material adaptado de apoio para estes casos pode potencializar a capacidade de comunicação e de aprendizado, sendo vital para garantir a estas pessoas o direito que possuem à educação, bem como melhorar a integração social no meio escolar.

Desta forma, rogo o apoio dos nobres Pares para que esta proposta prospere.

Sala das Sessões, 19/04/2022

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
'Val Freitas'

Albino
Albino
Vereador

Albino

Cuidado com a educação



(PELOJ nº. 173 - fls. 3)

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

(Promulgada em 05 de abril de 1990)

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo jundiaense, reunidos para criar uma Carta Municipal que preserve a autonomia do Município, que garanta os direitos dos cidadãos e sua participação na gestão da coisa pública, que estabeleça o equilíbrio entre os poderes Executivo e Legislativo, contribuindo assim para o aprimoramento das instituições democráticas em nosso País, promulgamos, sob a proteção de Deus, a Lei Orgânica do Município de Jundiaí.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Capítulo I

Do Município

Art. 1º. O Município de Jundiaí é uma unidade do território do Estado de São Paulo, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia política, legislativa, administrativa e financeira nos termos assegurados pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º. Os limites do território do Município só podem ser alterados na forma estabelecida na Constituição Estadual.

Art. 3º. São símbolos do Município de Jundiaí: o brasão de armas, a bandeira e o hino.

Art. 4º. São órgãos do Governo Municipal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo, sendo o primeiro exercido pelo Prefeito e o segundo pela Câmara de Vereadores.

Art. 5º. A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade.

Capítulo II

Da Competência Municipal

Seção I

Da Competência Privativa



(PELOJ n°. 173 - fls. 4)

Capítulo IV Da Educação

Art. 196. A Educação, enquanto direito de todos, é um dever do Estado, da sociedade e da família, e deve ser baseada nos princípios da democracia, da liberdade, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando constituir-se em instrumento de desenvolvimento da capacidade de reflexão crítica do indivíduo e de seu preparo para o exercício pleno da cidadania e da vida social.

Art. 197. O Poder Público Municipal garantirá, em cooperação com a União e o Governo do Estado, a educação pré-escolar e o ensino fundamental municipal de primeiro grau, observados os seguintes princípios:

- I – igualdade de condições para o ingresso e a permanência na escola;
- II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III – gratuidade exclusivamente do ensino pré-escolar e fundamental municipal nos estabelecimentos oficiais do Município;
- IV – valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, plano de carreira para o magistério municipal, com piso salarial profissional, e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, e regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município;
- V – garantia de qualidade;
- VI – valorização dos técnicos de educação física, assegurando-lhes os benefícios do estatuto do magistério público municipal.

Art. 198. O Município organizará e manterá sistema de ensino pré-escolar e fundamental municipal com possibilidade de extensão correspondente às necessidades locais de educação geral e preparação para o trabalho, respeitadas as diretrizes e as bases fixadas pela legislação federal e as disposições supletivas da legislação estadual.

§ 1º. Cabe ao Município promover o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência de qualquer natureza, paralelamente ao ensino pré-escolar e fundamental municipal.

§ 2º. O dever do Município para com a educação será efetivado, considerando a devida cooperação técnica e financeira da União e do Estado, mediante:

- a) ensino fundamental municipal, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- b) atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade;



PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER PJ-LOJ Nº 177

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 173 PROCESSO Nº 88.277

De autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, a presente proposta de emenda à Lei Orgânica de Jundiaí, prevê diretriz para garantia do direito à educação de pessoas com deficiência que acarrete comprometimento de fala.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04 e vem instruída com documentos às fls.05/06.

É o relatório.

PARECER:

A proposta de emenda à lei orgânica em exame se nos afigura revestida das condições legalidade e constitucionalidade (art. 6º, *caput* e art. 7, inc. II, da Lei Orgânica de Jundiaí, *c/c* o art. 29, *caput*, da Constituição Federal) quanto à iniciativa, que na questão em evidência é concorrente.

Cumprе salientar, por pertinente, que o teor do texto apresentado se caracteriza como norma de natureza essencialmente programática, não importando, assim, imposições ao Poder Executivo, tampouco a ocorrência de despesas imprevistas.

Neste raciocínio, o doutrinador José Afonso da Silva, ao tratar de normas programáticas ao âmbito municipal, nos elucida que:

“tais normas estabelecem apenas uma finalidade, um princípio, mas não impõe propriamente ao legislador a tarefa de atuá-la, mas requer uma política pertinente à satisfação dos fins positivos nela indicados”²

[Handwritten signature]



Ademais, o tribunal de Justiça de São Paulo converge em decisão que julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade contra norma semelhantemente programática, senão vejamos:

*DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - EMENDA N° 44/12, QUE ACRESCE O ARTIGO 212-C À LEI MUNICIPAL N° 1.719/90 (LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE AMPARO) - PREVISÃO DE GARANTIA À ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE DO HOMEM - INICIATIVA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INOCORRÊNCIA – **NORMA DE CARÁTER FUNDAMENTALMENTE PROGRAMÁTICO, GERAL E ABSTRATO, NÃO IMPONDO AO EXECUTIVO NENHUMA AÇÃO CONCRETA CAPAZ DE GERAR DESPESAS - AÇÃO IMPROCEDENTE.** (grifo nosso)*

(TJ-SP – ADI n° 0155934-34.2012.8.26.0000, Relator(a): ELLIOT AKEL, Órgão Especial)

Insta destacar também, a ponderação exarada neste outro julgado, cujo texto encerra-se com a seguinte lição hermenêutica:

*HÁ DE SE ADMITIR QUE AS RESERVAS DE INICIATIVA LEGISLATIVA A ENTES DIVERSOS DO PODER LEGISLATIVO DEVEM SER INTERPRETADAS RESTRITIVAMENTE, UMA VEZ QUE TAIS RESERVAS CONSTITUEM EXCEÇÕES À FUNÇÃO TÍPICA DO PARLAMENTO. NESSE SENTIDO: “INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DE DIREITO ESTRITO QUE É A RESERVA DE INICIATIVA AO CHEFE DO EXECUTIVO”, POIS “**LEGISLAR É MISSÃO DO PODER LEGISLATIVO.**” (grifo nosso).*

(TJ-SP – ADI n° 0303310-92.2010.8.26.0000, Relator(a): RENATO NALINI, Órgão Especial)

Nesse sentido, não vislumbramos vícios de juridicidade que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large stylized 'P' and several smaller initials.]



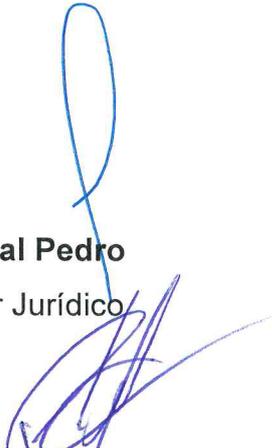
DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto na inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

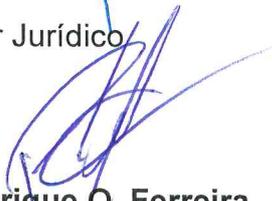
Com o parecer das mencionadas comissões, a proposição deverá ir a Plenário para discussão e votação em dois turnos, nos termos do § 1º do art. 42 da L.O.J., obedecendo-se, ainda os §§ 2º e 3º do citado dispositivo, e demais ordenamentos regimentais.

QUÓRUM: maioria de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara, em dois turnos de votação (§ 1º, *in fine*, do art. 42, L.O.J.).

Jundiaí, 20 de abril de 2022.

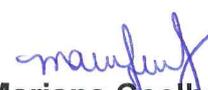

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico


Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos


Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos


Marissa Turquetto
Estagiária de Direito


Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito


Mariana Coelho do Amaral
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 88.277

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 173, do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que prevê diretriz para garantia do direito à educação de pessoas com deficiência que acarrete comprometimento da fala.

PARECER

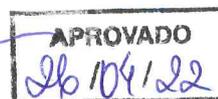
O autor da presente propositura, em sua justificativa, esclarece que o objetivo desta Proposta de Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí é prever diretriz para garantia do direito à educação de pessoas com deficiência que acarrete comprometimento da fala.

O parecer da Procuradoria Jurídica, por sua vez, confirma a natureza legislativa e a condição de legalidade necessária para o prosseguimento da tramitação sem impedimentos.

Legislar sobre os assuntos de interesse local (suplementando, se for o caso, a legislação municipal, estadual e federal) é prerrogativa constitucional dos municípios, razão porque esta proposta mostra-se convincente quanto à competência.

Isto posto, no que tange à alçada regimental desta Comissão, este relator vota favoravelmente ao projeto em questão.

Sala das Comissões, 26-04-2022.



ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente e Relator


CÍCERO CAMARGO DA SILVA


EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos – Votor Oeste"


Engº. MARCELO GASTALDO


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA PROCESSO 88.277

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 173, do Vereador ENIVALDO RAMOS DE FREITAS, que prevê diretriz para garantia do direito à educação de pessoas com deficiência que acarrete comprometimento da fala.

PARECER

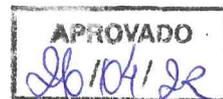
Ordena o Regimento Interno (art. 47, VI) que esta Comissão emita parecer de **mérito** em propostas que tratem de: 1. Sistema Único de Saúde, Sistema Único de Assistência Social e demais temas relacionados à Seguridade Social; 2. vigilância em saúde: sanitária, epidemiológica, zoonose e saúde animal; 3. segurança e saúde do trabalhador; 4. saneamento básico; 5. funcionalismo público e seu regime jurídico; criação, extinção ou transformação de cargos, carreiras ou funções; organização e reorganização de repartições da administração direta ou indireta.

A justificativa, inserta na fl. 03, explica que o presente projeto tem como objetivo prever diretriz para garantia do direito à educação de pessoas com deficiência que acarrete comprometimento da fala.

Diante do exposto, no que se refere à alçada regimental desta Comissão, este relator **vota favoravelmente ao projeto.**

Sala das Comissões, 26-04-2022.

JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR
Presidente e Relator



CÍCERO CAMARGO DA SILVA
"Cícero da Saúde"

EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos Vektor Oeste"

MADSON HENRIQUE DO N. SANTOS

ROMILDO ANTONIO DA SILVA



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

Fls. 12
JGB

PROCESSO LEGISLATIVO

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 173/2022 - Val Freitas - Prevê diretriz para garantia do direito à educação de pessoas com deficiência que acarrete comprometimento da fala.

TRAMITAÇÃO

Data da Ação: 02/01/2025
Unidade de Origem: DL - Secretaria
Unidade de Destino: Gabinete da Presidência
Status: Proposição arquivada - RI 161, II

TEXTO DA AÇÃO

CONSIDERANDO o que reza o Regimento Interno Art. 161, II.
DETERMINO **retire-se e archive-se.**
EDICARLOS VIEIRA
Presidente

Jundiaí, 02 de janeiro de 2025.

Júlio Guerrero Bratfisch
Agente de Serviços Administrativos

Assinado digitalmente
por EDICARLOS
VIEIRA
Data: 06/01/2025 15:02



Para validar visite https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código ABB5-005E-2C25-1064

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 173

Juntadas:

fls. 02 a 06 em 19/04/22 - J. J. J.
fls 07 a 09 em 20/04/22 - J. J. J.
fls 10 e 11 em 26/04/22 - J. J. J.
fl. 12 em 09/01/25 - J. J. J.

Observações: